



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13896.903669/2011-21  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1302-004.845 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 17 de setembro de 2020  
**Recorrente** KELLY SERVICES RECURSOS HUMANOS LTDA (ATUAL DENOMINAÇÃO DE TRADIÇÃO TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. - EPP)  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO QUE NÃO RECONHECE O DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO, COM BASE NAS DECLARAÇÕES PRESTADAS PELO CONTRIBUINTE. PEDIDO DE DILIGÊNCIAS REJEITADO PELA AUTORIDADE JULGADORA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em violação ao direito de defesa pelo fato de não ter havido a tratamento manual da compensação, ante a divergência entre os valores informados pelo próprio sujeito passivo em suas declarações e, tampouco, pela não realização de diligências pela autoridade julgadora de primeira instância.

A possibilidade de realização de diligências para o esclarecimento de dúvidas quanto ao direito creditório se insere dentro das normas previstas no art. 18 do Decreto nº 70.235/1972, que dá à autoridade julgadora o poder de determiná-las ou indeferi-las, não havendo qualquer obrigatoriedade nesse sentido, mormente diante da inexistência de apresentação de qualquer esclarecimento ou documento pela interessada que pudesse justificar a divergência entre as declarações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas e, em consequência, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado

Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão n.º 08-30.552, proferido pela 3ª Turma da DRJ/FORTALEZA/CE, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório que indeferiu o pedido de compensação de saldo negativo de IRPJ referente ao 2º trimestre de 2008, formulado por meio da DCOMP n.º 31365.11658.280809.1.3.03-5025, nos termos sintetizados na seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

PEDIDO DE DILIGÊNCIA NÃO MOTIVADO.

Só se justifica a realização de diligência ou perícia quando a apuração dos fatos, por sua natureza, torna inviável a simples anexação de provas pela parte interessada.

RETIFICAÇÃO DE DIPJ APÓS CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO.

A retificação de declaração após a ciência do despacho decisório somente é válida para fins de análise do direito creditório do contribuinte, quando acompanhada dos elementos de prova que demonstrem a ocorrência do erro de fato no preenchimento da declaração original.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO.

Mantém-se o despacho decisório de não homologação da compensação, quando o contribuinte não comprova, com documentos hábeis e idôneos, a certeza e liquidez do crédito pleiteado.

Cientificado do acórdão recorrido em 23/09/2015 (Termo de Ciência, fl. 77), a recorrente apresentou recurso voluntário (fls. 79/89), protocolizado em 23/10/2015 (fl. 79), no qual alega em síntese:

- a) Que o despacho decisório e o acórdão recorrido foram proferidos com evidente cerceamento ao direito de defesa e descaso com a verdade material, na medida que negaram o reconhecimento do direito creditório pleiteado, sem buscar outros elementos que poderiam infirmar ou confirmar o direito creditório;
- b) Que ao analisar a DCOMP e proferir o Despacho Decisório por meio eletrônico e não manualmente, sem qualquer análise da documentação contábil/fiscal da contribuinte, descumpriu o art. 65 da IN. RFB n.º 900/2008, que estabelece o poder dever da autoridade administrativa de determinar a realização de diligências necessária ao esclarecimento do direito creditório;

- c) Que a DRJ recusou-se a analisar a questão da suficiência e certeza dos créditos da recorrente sob o argumento de que o contribuinte não teria trazido os documentos que dessem respaldo às suas alegações, cerceando o direito da recorrente de demonstrar, por meio de diligência fiscal, a higidez e suficiência do crédito;
- d) Que em momento algum deixou de carrear aos autos os documentos que comprovassem suas alegações e que, se assim entendeu a autoridade administrativa deveria esta, quando menos, intimar a recorrente a apresentar os documentos adicionais.

Ao final requer que seja anulada a decisão recorrida e o despacho decisório para que seja efetivamente analisado o direito creditório pleiteado, mediante a realização das diligências necessárias.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos pressupostos legais e regimentais. Assim, dele conheço.

As alegações trazidas pela recorrente foram direcionadas exclusivamente ao reconhecimento da nulidade do despacho decisório e do acórdão recorrido.

Conforme consta do relatório do acórdão recorrido, o despacho decisório indeferiu o pedido tendo em vista que não houve apuração de crédito na DIPJ relativo ao Saldo Negativo de CSLL informado na PER/DCOMP, *verbis*:

Consta no referido despacho decisório o seguinte motivo para indeferimento do pedido:

*No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não saneadas pelo sujeito passivo. Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP.*

*Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 79.359,63*

*Valor do crédito na DIPJ: R\$ 0,00*

Em sua impugnação a contribuinte trouxe as alegações que foram sintetizadas no acórdão recorrido, *verbis*:

- A requerente apurou saldo negativo da IRPJ, 2º trimestre de 2008, no valor de R\$ 79.369,63, relativo ao adiantamento de retenções de imposto de renda na fonte IRRF, sob a rubrica 1708.
- A empresa por erro não informou em sua DIPJ 2009, transmitida originalmente em junho de 2009, o saldo negativo de R\$ 79.369,63, não tendo sanado a inconsistência em tempo hábil. Informa que a DIPJ já foi corrigida e, portanto, validando todas as DCOMPs geradas a partir desse crédito.
- A defesa levanta a hipótese de que a não confirmação da retenção seja decorrente do fato de ter havido ausência da DIRF em nome da empresa.
- Reforçando seus argumentos, a defesa faz referência ao princípio da verdade material. Também comenta o fato de a manifestação de inconformidade suspender a exigibilidade dos créditos tributários envolvidos na compensação.
- Solicita, por fim, a realização de diligência para provar o alegado, e pleiteia a apresentação dos informes de rendimento que comprovem a veracidade do saldo negativo no período de 90 dias após o protocolo da manifestação de inconformidade.

A simples transcrição do voto condutor da decisão recorrida é suficiente para evidenciar, com clareza, a ausência de qualquer nulidade nas decisões referidas. Confira-se:

De início informe-se que a exigibilidade dos débitos informados no PER/DCOMP em análise encontra-se suspensa, por força do disposto no § 11 da art. 74 da Lei nº 9.430/96. São desnecessários, pois, os argumentos da defesa nesse sentido.

De acordo com a requerente, a não homologação da compensação decorreu de erro no preenchimento da DIPJ 2009, transmitida originalmente em junho de 2009, onde devia ter sido apurado o saldo negativo da IRPJ, 2º trimestre de 2008, no valor de R\$ 79.369,63. Informa que a DIPJ já foi corrigida e, portanto, validando todas as DCOMPs geradas a partir desse crédito.

A posição da defesa é confusa. Na realidade, de acordo com o PER/DCOMP às fls. 34, o crédito pretendido pela impugnante é de saldo negativo da CSLL, 2º trimestre de 2008, no entanto, na manifestação de inconformidade, o contribuinte faz referência ao saldo negativo de IRPJ em diversas oportunidades (fls. 04, 06, 07 e 13).

Mesmo com o equívoco cometido, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da verdade material, que regem o processo administrativo tributário, analisarei a situação do contribuinte, no que concerne ao saldo negativo da CSLL apurado no 2º trimestre de 2008.

De acordo com os arquivos da Receita Federal, o contribuinte apresentou declaração retificadora, referente ao exercício de 2009, ano-calendário de 2008, em 11/08/2011, conforme extrato abaixo:

[quadro omitido]

Na referida declaração, foi apurado um saldo negativo da CSLL, no valor de R\$ 8.549,23, conforme demonstrado a seguir:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DIPJ 2009		DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA	
CNPJ:03.292.418/0001-08			
Ficha 17 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido			
Discriminação	2º Trimestre	Valor	
<b>DEDUÇÕES</b>			
65.-)Recuperação de Crédito de CSLL (MP nº 1.807/1999, art. 8º)			0,00
66.-)Créditos s/ Dep. de Bens do Ativo Imobilizado			0,00
67.-)Isenção sobre o Lucro da Exploração Relativo ao Pronai			0,00
68.-)Bônus de Adimplência Fiscal (Lei nº 10.637/2002, art. 38)			0,00
69.-)Imp. Pago no Exter. s/Lucros, Rend. Ganhos de Capital			0,00
70.-)CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. Fed.(Lei nº 9.430/1996)			0,00
71.-)CSLL Ret. Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)			0,00
72.-)CSLL Retida p/ Pes. Jur.de Dir.Priv. (Lei nº 10.833/2003)			8.549,23
73.-)CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. dos Est.,D.F. e Mun.			0,00
74.-)CSLL Mensal Pago por Estimativa			
75.-)Parc. Formalizado de CSLL s/ a Base Cálcl. Estimada			
76.CSLL A PAGAR			-8.549,23
77.CSLL A PAGAR DE SCP			0,00
78.CSLL SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO			0,00
79.CSLL POSTERGADA DE PERÍODOS DE AFURAÇÃO ANTERIORES			0,00

Como se pode observar, o saldo negativo decorre da retenção na fonte declarada (CSLL Retida p/Pes. Jur. de Dir. Priv Lei nº 10.833/2003), código de receita 5952, no valor total de R\$ 8.549,23.

Cabe agora observar que a DIPJ foi entregue pelo contribuinte após a ciência do despacho decisório. Em situações dessa natureza, esta 3ª turma de julgamento já formou o convencimento de acolher a pretensão do contribuinte, desde que o interessado comprove o erro cometido e apresente documentos hábeis e idôneos que justifiquem a

correção. O fundamento legal para esse entendimento se baseia no fato de que a ciência do despacho decisório da não homologação da compensação caracteriza o início de um novo procedimento fiscal para cobrança do débito que se pretende extinguir, aplicando-se os efeitos da exclusão da espontaneidade, conforme previsto na legislação no § 1º do art. 7º do Decreto nº 70.235/72.

A comprovação do erro de informação que justificou a entrega de declaração retificadora nesta situação é tarefa que cabe exclusivamente ao interessado, por meio da apresentação de documentos hábeis e idôneos.

A conclusão é a mesma se analisarmos a questão sob o aspecto puramente processual. O Decreto nº 70.235/72, que também se aplica a esse tipo de contencioso, dispõe no seu art. 16, § 4º, que as provas documentais devem ser apresentadas no momento da impugnação, sob pena de preclusão, excetuado fundado motivo para não o ter feito naquela oportunidade.

Na presente situação, portanto, caberia ao contribuinte ter anexado à peça impugnatória os documentos que comprovem a retenção que justifica o saldo negativo pleiteado (R\$ 79.369,63), ou pelo menos o que consta na DIPJ (R\$ 8.549,23).

Embora o contribuinte tenha afirmado na peça impugnatória que estaria apresentando no prazo de 90 dias, contados do protocolo da manifestação de inconformidade, os informes de rendimentos em questão, não efetuou tal procedimento até a presente data, passados quase três anos da data de apresentação.

Também não faz sentido no presente caso a conversão do julgamento em diligência. A determinação para o deslocamento de um auditor fiscal a uma empresa, para realização de diligência ou perícia, somente se justifica quando a apuração dos dados, por sua natureza, torna inviável a simples anexação de provas pela parte interessada. São exemplos dessas situações: conferência física de estoque; exame pericial em mercadoria; auditoria contábil, etc. Esse não foi o caso em questão. Ressalto, por fim, que os sistemas da Receita Federal não permitem que se dirima a questão em litígio, uma vez que só constam registros de pequenas retenções efetuadas no 2º trimestre de 2008 (vide, nesse sentido, os extratos anexados ao final do presente voto).

Diante de todo o exposto, considerando-se que a defesa é confusa na indicação do crédito na peça impugnatória; que não apresentou os documentos necessários para o deslinde da questão; e que os sistemas da Receita Federal não permitem que se chegue a uma conclusão segura sobre o valor real do saldo negativo apurado da CSLL, 2º trimestre de 2008, não resta outra alternativa senão considerar não comprovado o requisito necessário de certeza e liquidez do crédito para compensação, conforme estabelecido pelo art. 170 do Código Tributário Nacional – CTN, *in verbis*:

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.*

Encaminho meu voto, pois, no sentido de considerar improcedente a manifestação de inconformidade.

Como se vê, o acórdão recorrido confirmou a premissa do despacho decisório, no sentido de que o valor do crédito pleiteado na PER/DCOMP não correspondia ao valor informado na DIPJ, nem mesmo depois de sua retificação pela contribuinte, o que foi feito apenas depois do despacho decisório ter sido proferido.

E, ainda, em que pese a argumentação confusa trazida na manifestação de inconformidade, a autoridade julgadora de primeiro grau analisou a argumentação da recorrente,

sob a perspectiva do crédito informado na PER/DCOMP (Saldo Negativo de CSLL do 2º Trimestre de 2008), não reconhecendo o crédito pleiteado ante a divergência com a DIPJ retificadora e a ausência de qualquer explicação e comprovação quanto à divergência e ao erro cometido.

Outrossim, o colegiado recorrido rejeitou, fundamentadamente, o pedido de realização de diligências, ante a ausência de apresentação de qualquer elemento de comprovação e mesmo de esclarecimentos sobre o teor da divergência identificada por parte da contribuinte.

Portanto, o colegiado recorrido analisou detidamente os elementos trazidos aos autos e proferiu uma decisão fundamentada.

Assim, não há que se falar em violação ao direito de defesa pelo fato de não ter havido a tratamento manual da compensação, ante a divergência entre os valores informados pelo próprio sujeito passivo em suas declarações e, tampouco, pela não realização de diligências pela autoridade julgadora de primeira instância.

A possibilidade de realização de diligências para o esclarecimento de dúvidas quanto ao direito creditório, suscitada pela recorrente, se insere dentro das normas previstas no art. 18 do Decreto n.º 70.235/1972<sup>1</sup>, que dá à autoridade julgadora o poder de determiná-las ou indeferi-las, conforme avalie sua necessidade, não havendo qualquer obrigatoriedade nesse sentido, mormente diante da inexistência de apresentação de qualquer esclarecimento ou documento pela interessada que pudesse esclarecer a divergência entre as declarações.

No seu recurso a recorrente não traz qualquer esclarecimento ou elemento adicional, nem se contrapõe aos fundamentos do acórdão recorrido, limitando-se a alegar a nulidade do despacho decisório e do acórdão recorrido em face da não realização de diligências para a verificação do crédito alegado.

Pelo exposto, voto no sentido de rejeitar as alegações de nulidade suscitadas e, inexistindo qualquer alegação quanto ao mérito do indeferimento do pedido de compensação, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado

---

<sup>1</sup> Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)